

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-A, DE 1999

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei e pelas demais normas legais aplicáveis.

Art. 2º Entende-se por empresa de asseio e conservação a firma individual ou coletiva registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, de apoio técnico-administrativo-operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Parágrafo único. A empresa de asseio e conservação poderá incluir em seu objeto social outras atividades além das relacionadas no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os trabalhadores nas empresas definidas no artigo anterior serão contratados como empregados sob sua responsabilidade e direção.

Art. 4º Os serviços referidos no *caput* deste artigo poderão ser prestados a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, obedecidas, quando for o caso, as normas legais concernentes à licitação pública.

§ 1º Os contratantes deverão exigir, nas propostas contratuais de prestação de serviços, a inclusão de seguros que garantam a cobertura do pagamento de verbas rescisórias e de responsabilidade civil nos limites avençados ou estipulados no edital de licitação, conforme o caso e desde que os produtos estejam disponíveis no mercado segurador.

§ 2º Na fase de apresentação, pelas empresas de que trata esta Lei, de preços e custos do serviço que se candidatem a realizar, as planilhas deverão incluir previsão dos salários conforme estabelecidos em lei, instrumentos coletivos ou contrato de trabalho, os encargos trabalhistas, sociais e previdenciários e todas as espécies de tributos de incidência cabível a contratos do gênero.

§ 3º A não exigência, por parte do contratante, das condições constantes dos parágrafos anteriores, sujeita-o à responsabilização solidária pelos débitos de natureza trabalhista, previdenciária ou fiscal decorrentes do contrato.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação terão os seus atos constitutivos e respectivas alterações arquivados no órgão competente do registro do comércio e capital social mínimo integralizado na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com comprovação da origem, de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor reajustável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, no caso de sua extinção, pelo índice que o suceder ou substituir.

Art. 6º O funcionamento da empresa de asseio ou conservação dependerá de registro prévio no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal da empresa;

II – registro no órgão de registro do comércio do local onde vai se estabelecer;

III – prova de possuir o capital social mínimo previsto no art. 5º desta Lei; e

IV – declaração de rendimentos, no exercício anterior ao do pedido, de cada sócio da empresa.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo ou cuja declaração de rendimentos de sócio apresente valores incompatíveis com o aporte de recursos necessário à formação do capital social.

Art. 7º Nos casos de alteração do controle acionário, mudança da sede e abertura de filial, agência ou escritório, a empresa deverá enviar comunicação por escrito ao órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando as mesmas comprovações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. As exigências contidas no *caput* deste artigo, relativas à alteração de controle acionário, não se aplicam na hipótese de sucessão familiar.

Art. 8º As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar, mensalmente, aos seus contratantes, juntamente com as faturas de serviços, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do mês anterior.

Parágrafo único. O não cumprimento, pelo prestador do serviço, do disposto no *caput* deste artigo, autoriza o contratante a suspender o pagamento das faturas apresentadas.

Art. 9º Juntamente com as propostas comerciais de prestação dos serviços, as empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar cópias de suas Guias de Previdência Social – GPS dos últimos três meses, sendo nula a celebração de contrato de prestação de serviços que não atenda ao disposto neste artigo.

Art. 10 As empresas de asseio e conservação em funcionamento deverão adaptar-se aos preceitos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação, sob pena de terem seu funcionamento suspenso até que comprovem tal adaptação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ALEX CANZIANI**

Relator

110845.00103